

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600075-24.2020.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (057.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -

CANDIDATO - CARGO - VEREADOR

Recorrente: PROMOTORIA ELEITORAL

Recorrido: PAULO ROBERTO INDA KLEINUBING

Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. **REGISTRO** DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA A ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE CLÁUSULAS UNIFORMES. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO 1.°. II, "i", ART. LETRA DA COMPLEMENTAR N.º 64/90, AFASTADA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER **PELO** CONHECIMENTO Е **DESPROVIMENTO** DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 057.ª Zona Eleitoral de Uruguaiana – RS, que deferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO ROBERTO INDA KLEINUBING, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS, no Município de Uruguaiana, ao fundamento de que o candidato cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 27 da Resolução 23.609/2019.



A Promotoria Eleitoral, em suas razões recursais, afirma "com fulcro no art. 1.º, II, letra "i", da Lei complementar n.º 64/90, o recorrido mantém vínculo contratual como pessoa jurídica com o hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, atualmente sob a gestão do Município de Uruguaiana, sendo tal contrato com cláusulas não uniformes, não tendo apresentado junto com a documentação de registro da candidatura a prova de desincompatibilização." Requer, ao fim, a reforma da sentença, com o reconhecimento da inelegibilidade do recorrido e indeferimento do pedido de registro da sua candidatura.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de



setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 22.10.2020, no mesmo dia em que ocorreu a intimação da sentença, tendo a interposição ocorrido dentro do prazo.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II - Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de PAULO ROBERTO INDA KLEINUBING, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS, no Município de Uruguaiana

O requerente presta serviços médicos de traumatologia, através de pessoa jurídica TRAUMATOLOGISTAS ASSOCIADOS URUGUAIANENSES S/S – CNPJ 13.716.043/0001-10 ao Hospital Santa Casa de Uruguaiana que, atualmente está sob administração do município, por meio de requisição administrativa (ID 8759233).

Saliente-se que foi exatamente esse vínculo que ensejou a manifestação do parquet no primeiro grau, no sentido de que o mesmo não se desincompatibilizou no prazo previsto no art. 1.º, II, letra "i", da Lei Complementar n.º 64/90 vez que, na condição de sócio-administrador de pessoa jurídica, presta serviços ao Hospital Santa Casa de Uruguaiana, que está sob controle do município. A Promotoria acentua, ainda, que o contrato que rege a prestação de serviços não se caracteriza como contrato de adesão, com cláusulas uniformes, não se enquadrando na exceção do referido artigo (ID 8759883).



O requerente, por sua vez, trouxe aos autos os contratos firmados com o Hospital, alegando que os mesmos são de adesão, elaborados unilateralmente pelo ente público, não sendo possível discussão acerca da suas cláusulas, razão pela qual o mesmo não precisa se desincompatibilizar de tal atividade (ID's 8759033, 8759083 e 8759133).

O Hospital Santa Casa de Uruguaiana também trouxe aos autos documentação que comprova a relação com o requerido, pela qual, se vê que o contrato é padronizado, tendo como diretriz termos de convênios realizados entre o município e o hospital (ID 8759183).

Nesse diapasão, o juízo da 057.ª Zona Eleitoral decidiu a questão:

(...) Com efeito, observa-se que todas as contratações da Santa Casa na área de especialidade do pré-candidato foram balizadas pelo Termo de Convênio nº 005/2020 (juntado a pg. 34), firmado entre o Município e a Santa Casa, do qual o pré-candidato é alheio, o que já atesta a contratação por adesão.

(...)

No que concerne a toda a gama de contratos firmados pela Santa Casa após a intervenção, é evidente, que, conforme a especialidade médica/o serviço contratado, as cláusulas que regem os instrumentos podem variar. Ainda assim, observa este juízo, diante dos casos similares julgados neste processo eleitoral, que as cláusulas são praticamente as mesmas, uniformes, só variando àquelas pertinentes a especialidade contratada. Tal circunstância, portanto, não descaracteriza a natureza uniforme e por adesão dos contratos, o que importa para tanto é que a proposta de contratação foi feita pelo hospital, conforme o convênio firmado com o Município, e a ela aderiram os profissionais de saúde.

Nesse diapasão, cumpre ter em mira o contexto no qual as contratações foram efetivadas. Com efeito, o hospital passava por grave crise



econômica/administrativa, sobrevindo a necessidade de "intervenção administrativa", instrumentalizada pela requisição de bens e serviços, pelo Município, a qual foi, inclusive, provocada pelo Ministério Público (https://www.uruguaiana.rs.gov.br/noticia/view/4361). Com a intervenção, houve e a assunção de uma nova administração, e a necessidade de contratação/recontratação dos profissionais que aderiram a proposta que o hospital podia arcar.

Diante de tal contexto, cumpre reconhecer que o pré-candidato enquadra-se na exceção prevista na parte final do art. 1°, II, "i" c/c VII, "b" da Lei Complementar n° 64/1990, não havendo a necessidade de desincompatibilização na hipótese. (...)

Destarte, o requerente logrou êxito em afastar causa de inelegibilidade do art. 1.º, inciso II, alínea "i", e inciso VII, da LC 64/90 (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019), devendo, pois, ser dado desprovimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL